



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

Ofício-Circular n. 08/2012  
0012590-29.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício n. 4059795, subscrito pelo Senhor Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó, bem como da decisão (fls. 7-8) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, 901, Jardim Itália, Chapecó – SC, CEP. 89814-200, e-mail: [sccha02@jfsc.gov.br](mailto:sccha02@jfsc.gov.br).

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901, Jardim Itália - Chapecó - CEP 89814-200 - Fone: 0xx49-3361-1300 - Página:  
www.jfsc.gov.br - Email: sccha02@jfsc.gov.br

Chapecó, 24 de novembro de 2011.

Ofício n.º 4059795

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5005883-30.2011.404.7202/SC**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Dirijo-me a Vossa Excelência na medida cautelar em epígrafe, a fim de solicitar que seja transmitida às Comarcas deste Estado a decretação de indisponibilidade de bens de **Mont-Mil Industrial Ltda (CNPJ nº. 04.796.381/0001-18)** e de seus sócios **Zelinda Bueno da Silva (CPF nº. 944.782.449-87)**, **Silvia Teixeira (CPF nº. 018.906.099-94)** e **Marcelo Bueno da Silva (CPF nº. 160.747.558-84)**, conforme decisão anexa.



Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4059795v3** e, se solicitado, do código CRC **45860809**.

Ao  
Exmo. Sr. Corregedor-Geral  
Poder Judiciário de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº. 208 Torre I - 8º andar  
CEP 88020-901  
Florianópolis (SC)

5005883-30.2011.404.7202



[KKR©/KKR]

4059795.V003 1/1





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5005883-30.2011.404.7202/SC**

**REQUERENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**REQUERIDO : MARCELO BUENO DA SILVA**  
**: SILVIA TEIXEIRA**  
**: ZELINDA BUENO DA SILVA**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

*União - Fazenda Nacional* ajuizou medida cautelar fiscal em face de Mont-Mil Industrial Ltda, Zelinda Bueno da Silva, Silvia Teixeira e Marcelo Bueno da Silva objetivando provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos.

Expõe que em 29 de novembro de 2010 iniciou procedimento fiscal tendente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica requerida, o qual resultou na lavratura do auto de infração (processo administrativo fiscal nº. 13982.001275/2010-86) pelo inadimplemento do imposto de renda, PIS, contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS. O cálculo acusou sonegação na importância de R\$ 1.855.323,00.

Aduz que em 10 de março de 2011 promoveu também procedimento fiscal tendente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias do administrador Marcelo Bueno da Silva (processo administrativo fiscal nº. 13982.000199/2011-72), tendo ficado constatado o acréscimo patrimonial, bem como a sonegação de imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 502.568,00. Narra que em momento anterior (22/11/2010) fora constituído crédito tributário de natureza previdenciária em desfavor do referido sócio, sob os "DEBCAD'S" 37.154.428-9, 37.154.429-7 e 37.154.430-0, de valores consolidados em R\$ 15.328,00, R\$ 5.331,00 e R\$ 5.331,00 respectivamente.

Sustenta que ao total a autoridade fazendária apurou que a soma dos créditos tributários de responsabilidade dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável tributário) ultrapassa 30% do patrimônio total, tendo procedido ao arrolamento de bens e direito das respectivas partes.

Em razão de tais expedientes, obteve informações dos respectivos órgãos de registro no sentido de que os devedores alienaram bens, quais sejam, um imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel (MS) sob o nº. 10.720, bem como o veículo Camioneta Toyota Hilux SW4, placas NGR 7639, renavam 943959632. O imóvel de titularidade de Marcelo Bueno





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Chapecó**

Silva. O veículo pertencente à Silvia Teixeira. Quanto ao veículo, afirma que a venda se deu em favor de outra pessoa jurídica administrada pelo requerido Marcelo Bueno da Silva.

Informou ainda a alienação dos imóveis inscritos no CRI desta Comarca sob os números 74.290, 74.291, 35.516 e 29.383, em 04 de maio de 2011, pelo requerido Marcelo Bueno da Silva à requerida Zelinda Bueno da Silva, que por sua vez, alienou os respectivos bens por valores inferiores ao praticado em mercado.

É o relatório. Decido sobre o pedido de liminar.

Trata-se de medida cautelar fiscal em que a União requer, em sede de liminar, com base nos arts. 2º, VI e VII, e 3º da Lei nº 8.397/1992, a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos Mont-Mil Industrial Ltda (CNPJ nº. 04.796.381/0001-18), Zelinda Bueno da Silva (CPF nº. 944.782.449-87), Silvia Teixeira (CPF nº. 018.906.099-94) e Marcelo Bueno da Silva (CPF nº. 160.747.558-84). Alega existência de crédito tributário constituído no valor de R\$ 2.357.891,00 em face da sociedade empresarial e sócios requeridos, em quantia superior a 30% do patrimônio conhecido.

Dispõe os arts. 2º, VI, VII e 3º da Lei nº 8.397/92:

*Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*[...]*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*[...]*

*Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I - prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.*

O art. 4º, § 1º, alíneas *a* e *b*, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece:

*Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
  - b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.
- [...] (grifei)

No caso em tela, verifica-se que a situação demonstrada seguramente se enquadra nos artigos acima mencionados. Isso porque, examinando o procedimento administrativo de número 13982.001345/2010-04, ficou demonstrada a existência de débitos fiscais no montante consolidado de R\$ 2.344.670,00 (em 13/06/2011), enquanto que o total patrimonial conhecido de acordo com arrolamento de bens perfazia somente a quantia de R\$ 893.309,00.

Tem-se, assim, que os créditos tributários são de valor muito superior a 30% do patrimônio da empresa, o que autoriza a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Ademais, resta evidenciada a ocorrência da alienação de bens, bastando neste sentir, mera observância aos termos das decisões liminares proferidas nos autos da ação ordinária de número 5001798-98.2011.404.7202, que tem por objeto o cancelamento de registros de arrolamento sobre bens alienados pelos requeridos.

Por fim, a composição do pólo passivo da presente medida cautelar revela-se adequada. Examinando os documentos que instruem o pedido inicial, especialmente a cópia do procedimento administrativo identificado pelo número 13982.001275/2010-86, houve a inclusão dos sócios requeridos, na condição de sujeitos passivos solidários, conforme termos de sujeição passiva colacionados.

Assim, entendo que estão presentes o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, eis que o crédito tributário encontra-se regularmente constituído e perfaz montante consideravelmente superior ao patrimônio conhecido dos requeridos. Ademais, resta evidente o risco de dissipação patrimonial, face às demonstradas alienações já ocorridas.

Ante o exposto, **defiro a medida cautelar fiscal, liminarmente**, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.397/1992, determinando, por conseguinte, com base no art. 4º do mencionado diploma legal, a indisponibilidade dos bens da





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

empresa Mont-Mil Industrial Ltda (CNPJ nº. 04.796.381/0001-18) e de seus sócios Zelinda Bueno da Silva (CPF nº. 944.782.449-87), Silvia Teixeira (CPF nº. 018.906.099-94) e Marcelo Bueno da Silva (CPF nº. 160.747.558-84), até o limite do débito fiscal, no importe de R\$ 2.357.891,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais).

Proceda a Secretaria à execução da liminar, com urgência, expedindo ofícios:

(a) à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para que proceda ao arquivamento da presente decisão, indisponibilizando as cotas do capital social da empresa requerida, bem como se abstenha de arquivar qualquer disposição contratual que trate da redução do capital social e da alienação de bens do ativo permanente, informando a consecução da medida ao juízo, em 10 (dez) dias;

(b) ao Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó, para que proceda à averbação da indisponibilidade dos imóveis inscritos sob as seguintes matrículas: **47.174, 39.401, 60.350, 12.890, 5.982, 2.952, 65.876, 68.746, 75.639, 71.364** e propriedade de Marcelo Bueno da Silva; **22.055, 67.563, 67.564, 67.561, 67.562 e 63.553** de propriedade de Zelinda Bueno da Silva; e, **8.634** de propriedade de Silvia Teixeira; bem como o Oficial Registrador do Cartório do Terceiro Ofício de Pouso Alegre, localizado na Rua Adolfo Olinto, n. 156, Centro, Pouso Alegre/MG, para que proceda à indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. **31.753**. Solicite-se aos respectivos cartórios **que registrem a indisponibilidade de quaisquer bens imóveis**, de propriedade dos requeridos, informando a consecução da medida ao juízo, em 10 (dez) dias;

(c) à Comissão de Valores Mobiliários e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) para que informem a existência de títulos/ações em nome dos requeridos, sob a sua custódia, dando conta do código da conta custodiada, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo, informando a consecução da medida ao juízo, em 10 (dez) dias;

(d) à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Defesa, determinando-se que sejam informados eventuais registros de propriedades em nome do requerido e, em caso positivo, seja averbada sua indisponibilidade, informando a consecução da medida ao juízo, em 10 (dez) dias;







Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

(e) ao Banco Central do Brasil, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de transferência de recursos dos requeridos para o exterior pela utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 5 (cinco) anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira) ou transferência de divisas por qualquer outro meio;

(f) à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que transmita a notícia às varas federais objetivando o bloqueio de eventuais créditos em nome dos requeridos, decorrentes de ações judiciais que tramitam nas respectivas varas; e,

(g) à Corregedoria-Geral dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina para que circule a notícia entre as comarcas dos respectivos Estados, e informe eventual existência de ações judiciais em trâmite em nome dos requeridos, bloqueando eventuais valores disponíveis a seu favor.

Determino, ainda, seja realizada a consulta e conseqüente restrição de transferência de veículos porventura existentes em nome dos requeridos, mediante utilização do sistema RENAJUD.

Determino ainda utilização do sistema BACENJUD para que seja pesquisada a existência de toda e qualquer conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos requeridos, com o conseqüente bloqueio.

**Exauridas as diligências** supra, proceda-se à **intimação** dos requeridos acerca do inteiro teor da presente decisão, bem como à sua **citação**, para responderem no prazo do art. 8º da Lei n. 8.397/92, devendo constar do mandado a advertência do art. 9º do mesmo diploma legal. Em face das informações constantes dos autos, determino que o presente processo tramite em **Segredo de Justiça**. Anote-se.

Chapecó, 23 de novembro de 2011.



Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4056719v6** e, se solicitado, do código CRC **504ECE91**.





**Autos nº 0012590-29.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó e outro

**Requerido:** Mont-Mil Industrial Ltda e outros

### DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2.ª Vara Federal de Chapecó, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome de **Mont-Mil Industrial Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.796.381/0001-18, **Zelinda Bueno da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 944.782.449-87, **Silvia Teixeira**, inscrita no CPF sob o n. 018.906.099-94 e **Marcelo Bueno da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 160.747.558-84, decretada na Medida Cautelar Fiscal n. 5005883-30.2011.404.7202/SC.

### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Nada obstante o contido no artigo 815 supra mencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCGJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo Segundo supramencionado.

Além disso, considerando que há Comunicação Interna





determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens formulado pelo Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, devendo-se comunicar os serviços extrajudiciais deste Estado através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a autoridade solicitante. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 11 de janeiro de 2012.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor